ACÓRDÃO - AC00 - 616/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/9703/2022
PROTOCOLO	: 2181754
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO	: RUDI PAETZOLD
ADVOGADAS	: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER OAB/MS18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS 22.102.
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: DENÚNCIA. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. FALTA DE PUBLICIDADE DOS EDITAIS DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS CELEBRADOS. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA NA DIVULGAÇÃO DOS EDITAIS DE LICITAÇÃO. INTIMAÇÃO DO GESTOR. REVELIA. PROCEDÊNCIA. MULTA. RECOMENDAÇÃO. LEI N. 14.133/2021. UTILIZAÇÃO DO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS.

1. A falta de publicação de forma integral dos editais dos procedimentos licitatórios e dos contratos administrativos celebrados entre os anos de 2022 e 2024, no Portal da Transparência do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), viola os princípios da publicidade e da transparência, previstos na Constituição Federal de 1988, na Lei de Acesso à Informação e na Lei de Licitações, cuja infração atrai a imposição de multa ao responsável.

2. Tendo em vista a previsão na Lei n. 14.133/2021 do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como site oficial destinado a divulgar os atos e a garantir o acesso à informação, recomenda-se a divulgação nesse das futuras contratações públicas.

3. Procedência da denúncia, por inobservância aos princípios da publicidade e da transparência no tocante às contratações públicas. Aplicação de multa. Recomendação. Encaminhamento dos autos à Divisão para analisar os fatos narrados na denúncia e a possibilidade de inclusão na matriz de planejamento da fiscalização a ser realizada no Município por ocasião da realização do Plano Anual de Fiscalização. Encaminhamento dos autos ao MPE para ciência dos fatos apurados, diante da eventual prática de ato ou ocorrência de fato tipificado como crime e/ou improbidade administrativa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, dar **procedência** à

Denúncia, nos termos do artigo 126 e 130 do RITCE/MS, por inobservância dos princípios da publicidade e da transparência no tocante às contratações públicas realizadas pelo Município de Coronel Sapucaia/MS entre os anos de 2022 e 2024; aplicar **multa** no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS** ao Sr. **Rudi Paetzold**, Prefeito Municipal à época dos fatos, diante da constatação de irregularidades reconhecidas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, da LC n. 160/2012 c/c o art. 130 do RITCE/MS; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "II" efetue o recolhimento das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, de acordo com o estabelecido pelo art. 83 da LC n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da referida Lei Orgânica; expedir **recomendação** ao atual responsável para que haja a divulgação das futuras contratações públicas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em atendimento ao previsto na Lei n. 14.133/2021; determinar o **encaminhamento** dos autos à Divisão competente para analisar os fatos narrados na denúncia e a possibilidade de inclusão na matriz de planejamento da fiscalização a ser realizada no Município de Coronel Sapucaia/MS por ocasião da realização do Plano Anual de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – ano 2025; e o **encaminhamento** dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul para ciência dos fatos apurados, diante da eventual prática de ato ou a ocorrência de fato tipificado como crime e/ou improbidade administrativa; **quebrar o sigilo processual**, consoante o disposto no art. 61, § 6º, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato Convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Tratam os autos de Denúncia apresentada à Ouvidoria do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul em face do Município de Coronel Sapucaia/MS, nos seguintes termos (fl. 1):

> O município de Coronel Sapucaia não tem dado a publicidade necessária para as licitações. O site do município é instável, como eles mesmos assumem em e-mail trocado. Porém as licitações não estão sendo publicadas para o interessado conferir. Vi em diário oficial que havia tido dispensa, e não consigo nenhuma informação no site, além de que eles não enviaram os documentos quando solicitado por e-mail. É uma ocorrência da empresa, mas a manifestação está ocorrendo como cidadão e de forma particular, visto que a empresa não autorizou a representação em seu nome, sendo que exercendo a fiscalização e cidadania recorro a presente denúncia. Instruo a presente com a cadeia de e-mails trocadas com o município através do e-mail da empresa. Na resposta é reconhecido que não é dado a publicidade DESDE JANEIRO, sob a alegação de falta de pessoal.

O expediente foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, consoante o despacho de fl. 11.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, mediante a análise ANA - DFLCP - 2727/2024 (peça 22), manifestou-se pela procedência da denúncia, em razão do Município de Coronel Sapucaia/MS não publicar integralmente os seus editais e os documentos pertinentes às contratações públicas.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 1ª PRC - 2580/2024 (peça 32), opinou pela procedência da denúncia, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

O caso em comento trata-se de Denúncia acerca de possíveis impropriedades ocorridas no Município de Coronel Sapucaia/MS, consistentes na falta de publicidade e de divulgação dos seus editais de licitação, o que dificultaria o conhecimento dos procedimentos licitatórios por parte dos interessados.

Após o processamento do expediente, extrai-se os seguintes achados pela equipe técnica (fls. 37/40):

> Na consulta realizada na modalidade dispensa, observa-se que apesar de terem sido localizados 2 (dois) avisos de dispensa, somente um foi publicado no Portal. Além disso vislumbra-se que não existe nenhuma publicação de dispensa de licitação durante o exercício de 2022, período em que essa denúncia foi apresentada junto a Ouvidoria desta Corte.
>
> (...)
>
> Neste caso, observa-se que o Gestor não publicou nenhum dos editais de Pregão Eletrônico deflagrados no ano de 2024, no seu Portal da Transparência.
>
> (...)
>
> Vislumbra-se que o município não publicou o edital do Pregão Presencial 2/2024, cujo aviso foi publicado no dia 20/2/2024, conforme informação disponível no diário da ASSOMASUL, infringindo o que estabelece a legislação que regulamenta os processos licitatórios.

Ocorre que, devidamente intimado, o jurisdicionado quedou-se inerte, sendo decretada sua revelia (peça 38).

À vista disso, em consulta ao Portal da Transparência do Município de Coronel Sapucaia/MS[1] e ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)[2], verifica-se as seguintes irregularidades na divulgação das contratações públicas:

Modalidade	Consulta
Dispensa	Portal da Transparência: consta somente a publicação da Dispensa n. 009/2024 no ano de 2024; constam as publicações das Dispensas n. 001/2023, 005/2023 e 006/2023 no ano de 2023; e não constam as publicações relativas às dispensas de licitação no ano de 2022. PNCP: não constam as publicações relativas às dispensas de licitação.
Pregão Eletrônico	Portal da Transparência: constam as publicações dos editais de Pregão Eletrônico do ano de 2024, exceto os de n. 002/2024 e 003/2024; consta somente a publicação do edital do Pregão Eletrônico n. 001/2023 no ano de 2023; e não constam as publicações relativas aos editais de Pregão Eletrônico no ano de 2022. PNCP: constam as publicações dos editais de Pregão Eletrônico no ano de 2024.
Pregão Presencial	Portal da Transparência: constam as publicações dos editais de Pregão Presencial. PNCP: não constam as publicações dos editais de Pregão Presencial no ano de 2024.

[1] Disponível em: <https://www.sistemasbds.com.br/transparencia/sapucaia>. Acesso em: 05/02/2025.
[2] Disponível em: <https://pncp.gov.br/app>. Acesso em: 05/02/2025.

Contratos Administrativos	Portal da Transparência: consta somente a publicação do Contrato Administrativo n. 05/2024 no ano de 2024. PNCP: não constam a publicação dos contratos administrativos no ano de 2024.

Pontua-se que a publicidade é um princípio constitucional de observância obrigatória pela administração pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (...)
>
> § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (...) II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII.

Em complemento, a Lei Federal n. 12.527/2011 assegura o direito de obter informações pertinentes à administração pública, especialmente no tocante às contratações públicas:

> Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: (...) VI - **informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos**.
>
> (...)
>
> Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
>
> § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: (...) IV - **informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados**.

Ademais, observa-se que a Lei n. 14.133/2021 estabeleceu o PNCP, site oficial destinado a divulgar os atos exigidos pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e a garantir o acesso à informação:

> Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).
>
> (...)
>
> Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:
>
> I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;
>
> II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

Nesse sentido, Rafael Oliveira[3] leciona que a instituição do PNCP:

> garante transparência e racionalidade nas informações divulgadas pelo Poder Público, servindo como importante instrumento de acesso aos dados das licitações e das contratações públicas, o que facilita o exercício do controle social e institucional.

Dessa forma, constata-se que a atuação do jurisdicionado, ao não publicizar integralmente os editais dos procedimentos licitatórios e os contratos administrativos celebrados entre os anos de 2022 e 2024, não observou os princípios da publicidade e da transparência, previstos na Constituição Federal, na Lei de Acesso à Informação e na Lei de Licitações, impossibilitando, assim, potenciais interessados de participarem dos certames ocorridos no Município de Coronel Sapucaia/MS.

Assim sendo, diante das ilegalidades praticadas, concluo pela procedência da denúncia ora apresentada, com a consequente aplicação de multa ao responsável por violação às determinações constitucionais e legais, bem como nas normas regimentais deste Tribunal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **VOTO** nos seguintes termos pela:

[3] OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Comentários à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 320. E-book. Disponível em: <https://grupogen.vitalsource.com/books/9788530995072>. Acesso em: 05/02/2025.

I – **PROCEDÊNCIA** da presente Denúncia, nos termos do artigo 126 e 130 do RITCE/MS, por inobservância dos princípios da publicidade e da transparência no tocante às contratações públicas realizadas pelo Município de Coronel Sapucaia/MS entre os anos de 2022 e 2024;

II – **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS** ao Sr. **Rudy Paetzold**, inscrito no CPF sob o n. 175.320.001-68, Prefeito Municipal à época dos fatos, diante da constatação de irregularidades reconhecidas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, da LC n. 160/2012 c/c o art. 130 do RITCE/MS;

III – **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS** para que o responsável nominado no item "II" efetue o recolhimento das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, de acordo com o estabelecido pelo art. 83 da LC n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da referida Lei Orgânica;

IV– **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que haja a divulgação das futuras contratações públicas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em atendimento ao previsto na Lei n. 14.133/2021;

V – **ENCAMINHAMENTO** dos autos à Divisão competente para analisar os fatos narrados na denúncia e a possibilidade de inclusão na matriz de planejamento da fiscalização a ser realizada no Município de Coronel Sapucaia/MS por ocasião da realização do Plano Anual de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – ano 2025;

VI – **ENCAMINHAMENTO** dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul para ciência dos fatos apurados, diante da eventual prática de ato ou a ocorrência de fato tipificado como crime e/ou improbidade administrativa;

VII – **QUEBRA DO SIGILO PROCESSUAL**, consoante o disposto no art. 61, § 6º, do RITCE/MS;

VIII – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela procedência da denúncia, pela aplicação de multa ao responsável, pela recomendação ao atual responsável, pelo encaminhamento dos autos à divisão competente, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado, pela quebra do sigilo processual e pela intimação das autoridades competentes e demais interessados.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

KBV / VAB